

Cartão Unibanco LIFE



ÍNDICE

- | | | |
|----|--|---|
| 1. | CONDIÇÕES GERAIS | 3 |
| 2. | CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MÉDICA AO DOMICÍLIO EM PORTUGAL | 7 |

1. CONDIÇÕES GERAIS

Entre a Europ Assistance – Companhia Portuguesa de Seguros, S.A. e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares da Apólice, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se rege por estas Condições Gerais, pelas Condições Particulares, e pelas Condições Especiais, que dele fazem parte integrante.

CAPITULO I – DEFINIÇÕES E OBJETO DO CONTRATO

Artigo 1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do disposto na presente Apólice, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

- a) **Acidente:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade do Segurado, que nele produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente, clínica e objetivamente constatáveis, ou a morte.
- b) **Apólice:** Documento escrito do qual constam as condições do contrato de seguro, compreendendo as Condições Gerais, as Condições Especiais e as Condições Particulares ou o Certificado do Seguro, bem como outros suplementos ou apêndices que o completem ou modifiquem.
- c) **Beneficiário:** A pessoa singular ou coletiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador, decorrente do Contrato de Seguro.
- d) **Condições Especiais:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais.
- e) **Condições Gerais:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.
- f) **Condições Particulares:** Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros.
- g) **Doença:** Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado e não causada por Acidente, cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão.
- h) **Domicílio:** Aquele em que o Segurado tenha fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal.
- i) **Furto ou Roubo no Domicílio Seguro:** O desaparecimento, destruição ou deterioração do objeto seguro por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados.
- j) **Limite de Capital:** são os valores máximos e mínimos definidos na Apólice ou em tabela de capitais anexa, aplicáveis aos Sinistros cobertos pela Apólice.
- k) **Pessoas Seguras:** Além do Segurado, consideram-se também como pessoas seguras o seu cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, os ascendentes e descendentes até ao 2º grau, enteado e adotado, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo.
- l) **Prémio:** Contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, incluindo os encargos fiscais e para fiscais.

m) **Segurador:** a Europ Assistance – Companhia Portuguesa de Seguros, S.A., com sede na Avenida Columbano Bordalo Pinheiro, 75.º, 10.º Andar, 1070-061 Lisboa, capital social de 7.500.000 Euros, com o NIF/NIPC 503034975, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que celebra com o Tomador do Seguro, o contrato de seguro.

n) **Segurado:** a pessoa ou pessoas no interesse das quais o contrato de seguro é celebrado, e a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas na presente Apólice. São elegíveis como Segurados nesta Apólice, quem tiver domicílio fixado em Portugal, e for titular de um cartão de crédito contratado junto do Tomador do Seguro, e por si classificado como Unicre Life.

o) **Seguro de Grupo:** O contrato de seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar, podendo ser contratado nas modalidades de seguro contributivo ou não contributivo. O Seguro é contributivo quando os Segurados suportam, no todo ou em parte, o montante correspondente ao prémio devido pelo Tomador do Seguro. O Seguro é não contributivo quando o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.

O presente seguro é um seguro de grupo não contributivo.

p) **Sinistro:** todo o acontecimento imprevisto suscetível de fazer funcionar as garantias da Apólice, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa.

q) **Tomador do Seguro:** A pessoa coletiva com sede em Portugal, que subscreve o presente contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio, a UNICRE – Instituição Financeira de Crédito S.A..

Artigo 2. OBJETO

Pelo presente contrato o Segurador garante as prestações de Assistência Técnica e Médica no Domicílio ao Segurado ou Pessoa Segura, nos termos e condições da respetiva Condição Especial.

Artigo 3. ÂMBITO TERRITORIAL

As coberturas do presente contrato são válidas nos territórios definidos nas Condições Especiais aplicáveis, entendendo-se tal definição como referida ao local da verificação do sinistro e ao da prestação de assistência.

CAPITULO II – EXCLUSÕES

Artigo 4. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Especiais respetivamente aplicáveis, ao abrigo da presente Apólice ficarão sempre excluídos:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido em data anterior à contratação da Apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado ou manifestado após essa data;
- b) Os sinistros ocorridos fora do período de vigência ou cobertura da Apólice;
- c) Os sinistros e suas consequências, causados por ações ou omissões criminosas, dolosas ou com negligência grosseira do Segurado;
- d) Os sinistros e suas consequências causados por suicídio ou tentativa de suicídio, e lesão contra si próprio praticada pelo Segurado;
- e) Ação ou omissão da Pessoa Segura sob o efeito do álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia superior a 0,5 gr. por litro e/ou uso de

estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos fora da prescrição médica, ou ainda quando este se recuse a submeter-se aos testes de alcoolemia ou de detecção de estupefacientes, bem como quando, voluntariamente e por sua iniciativa, abandone o local do acidente antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade;

- f) Sinistros ocorridos quando o veículo se encontra a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;
- g) Os sinistros causados por cataclismos da natureza, tais como, tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações, maremotos, e quaisquer outros fenômenos análogos e ainda ação de queda de raio;
- h) Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, declarada ou não, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, revolução, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo, execução de lei marcial e usurpação de poder civil ou militar e demais perturbações da ordem pública e fenômenos análogos;
- i) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- j) Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;
- k) Sinistros e danos não comprovados pelo Segurador;
- l) O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

CAPITULO III – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Artigo 5. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de Sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas nas Condições Especiais aplicáveis, é condição indispensável para o funcionamento das garantias deste contrato que o Segurado ou as Pessoas Seguras:

- a) Contactem imediatamente o Segurador (através da Linha de Assistência com o número +351 213860119), caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa, explicitando as circunstâncias do Sinistro, as eventuais causas e respetivas consequências;
- b) Sigam as instruções do Segurador e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;
- c) Obtenha o acordo do Segurador antes de assumirem qualquer custo ou despesa;
- d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Segurador, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
- e) Recolham e facultem ao Segurador os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

2. O incumprimento dos deveres fixados nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.

3. O incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres enunciados no presente artigo com dolo e que tenham determinado um dano ou prejuízo ao Segurador, dará lugar à perda de cobertura.

4. Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade do Sinistro participado, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 6. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL

1. Não ficam garantidas por esta Apólice os custos ou o reembolso de despesas incorridos pelo Segurado, com prestações de assistência que não tenham sido previamente solicitadas ao Segurador, ou que tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

2. Se não for possível ao Segurador organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a Pessoa Segura das despesas que tenha efetuado, dentro dos limites definidos por este seguro e das garantias que forem aplicáveis.

3. O processamento de qualquer reembolso obrigará a Pessoa Segura a apresentar a respetiva documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 7. EQUIPA MÉDICA DO SEGURADOR

1. No âmbito da regularização de Sinistros ao abrigo de coberturas que impliquem prestações médicas, cuidados de saúde e transporte de sinistrados, as decisões do Segurador terão sempre em consideração, a opinião da respetiva equipa médica, que prevalecerá sobre quaisquer outras, na escolha dos procedimentos a seguir e seleção dos meios de transporte.

2. Sob pena de exclusão da coberturas da Apólice ou impossibilidade do Segurador regularizar os Sinistros participados, o Segurado deverá autorizar e assegurar à equipa médica do Segurador a disponibilidade e acesso à respetiva informação clínica.

Artigo 8. SALVAMENTO E PERDA DE COBERTURA

1. Em caso de Sinistro, o Segurado deve empregar os meios ao seu alcance para prevenir ou limitar os danos.

2. O incumprimento do dever fixado no número anterior, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento do dever fixado no presente artigo lhe cause.

3. O Segurado ou Pessoa Segura perdem direito às prestações do presente contrato se:

- a) **Agravarem, voluntária ou intencionalmente, as consequências do sinistro;**
- b) **Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a participação do Sinistro.**

CAPITULO IV - INICIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 9. PRODUÇÃO DE EFEITOS E DURAÇÃO

1. O contrato de seguro celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador tem a duração de 3 (anos) contados a partir da data da sua celebração, renovando-se por períodos sucessivos de 3 (anos) exceto se for denunciado por escrito por qualquer uma das partes, com 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data de prorrogação.

2. As adesões à Apólice vigoram por períodos de 1 (um) ano prorrogando-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de 1 (um) ano, exceto se for denunciado por escrito por qualquer uma das partes, com 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data da prorrogação, ou se o

Tomador de Seguro não proceder ao pagamento do respetivo prémio.

3. Cada adesão à apólice produz efeitos a partir da data de inclusão da Pessoa Segura na Apólice, desde que o respetivo prémio se encontre pago.

Artigo 10. CADUCIDADE

Sem prejuízo do disposto no número anterior, em relação a cada Pessoa Segura, as coberturas do presente contrato cessam os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

- a) Cessão do vínculo entre o Tomador do Seguro e o Segurado que tiver determinado a inclusão na Apólice;
- b) Alteração do Domicílio da Pessoa Segura para fora de Portugal;
- c) A Pessoa Segura inicie o trabalho regular no Estrangeiro;
- d) **Na Assistência Médica ao Domicílio, a Pessoa Segura completar 75 anos de idade.**

Artigo 11. RESOLUÇÃO

O presente contrato de seguro poderá ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais de direito.

CAPITULO V – PRÉMIOS E OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Artigo 12. PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A cobertura dos riscos e eficácia da Apólice dependem do prévio pagamento do Prémio pelo Tomador do Seguro.
2. O prémio inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia da Apólice e a cobertura dos riscos do respetivo pagamento.
3. O pagamento do prémio por parte do Tomador de Seguro, implica que o mesmo aceita as condições do presente contrato de seguro e declara serem verdadeiros os dados fornecidos ao Segurador previamente à contratação da Apólice.
4. O prémio das anuidades subsequentes é devido na data aniversária no contrato.
5. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio.

Artigo 13. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A falta de pagamento do prémio inicial determina a resolução automática do contrato a partir da data do respetivo vencimento.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, na data do respetivo vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato.

Artigo 14. DEVER DE DECLARAÇÃO DO RISCO

1. Cabe ao Tomador do Seguro e ao Segurado declarar com veracidade e exatidão todos os factos ou circunstâncias do risco a segurar.
2. No caso de incumprimento negligente do dever estabelecido no número anterior, o Segurador pode, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor a alteração do contrato; ou
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

3. Havendo alteração do contrato, o Segurador cobre os sinistros ocorridos anteriormente à alteração cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente.

4. **Havendo cessação do contrato**, o Segurador não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por factos relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes.

5. **No caso de incumprimento doloso da obrigação estabelecida no número 1 da presente cláusula, o Segurador pode declarar a anulação do contrato, a qual deve ser transmitida ao Tomador de Seguro dentro de 3 meses a contar do respetivo conhecimento.**

6. Neste caso, o Segurador não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexatidão ou omissão nem durante o decurso do referido prazo de 3 meses, tendo, contudo, direito ao prémio devido até à declaração de anulação ou, até ao termo do contrato, se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem.

Artigo 15. AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Compete ao Tomador do Seguro e ao Segurado o dever de participar ao Segurador quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, no prazo de 14 dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.
2. O agravamento do risco pode provocar a modificação ou cessação do contrato, de acordo com os termos previstos na Lei em vigor.

CAPITULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16. PLURALIDADE DE SEGUROS

1. O Tomador de Seguro ou o Segurado deverá informar o Segurador da existência ou superveniência de qualquer outro contrato de seguro cobrindo riscos idênticos aos do presente contrato, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta do dever de informação referido no número anterior exonera o Segurador das respetivas prestações.
3. Os Limites de Capital previstos na presente Apólice não cumulam com os capitais seguros de outras Apólices eventualmente contratadas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado junto do Segurador, para as mesmas coberturas.

Artigo 17. SUB-ROGAÇÃO E COMPLEMENTARIDADE

1. O Segurador quando tiver pago a indemnização ou organizado os serviços previstos na Apólice fica sub-rogado, na medida do montante pago ou do custo dos serviços organizados, nos direitos do Segurado contra terceiro responsável pelo Sinistro.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador ou do custo dos serviços organizados pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.
3. **As prestações e indemnizações previstas na Apólice são pagas em excesso e complementarmente a outros seguros anteriormente contratados, indemnizações e reembolsos dos organizadores da viagem, participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência de que o Segurado seja beneficiário.**

4. O Segurado obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das comparticipações referidas no número anterior e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que este as houver pago ou adiantado.

Artigo 18. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE AS PARTES

1. No âmbito do presente contrato, podem ser apresentadas reclamações aos serviços do Segurador, bem como, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
2. Sem prejuízo do número anterior, o interessado poderá ainda recorrer ao Provedor do Cliente enquanto figura autónoma que representa uma segunda instância de apreciação das reclamações efetuadas por clientes ou terceiros, no caso de discordância com a resposta do Segurador a reclamação anteriormente apresentada, ou no caso de não ter sido prestada uma resposta à mesma no prazo de 20 ou 30 dias, consoante se trate ou não de um caso de especial complexidade
3. Qualquer litígio entre o Segurado, o Tomador, e o Segurador emergente deste contrato, poderá ser dirimido por recurso à arbitragem, nos termos legais em vigor em cada momento, aplicando-se o regime da Lei de Arbitragem
4. O disposto no número anterior, não prejudica o direito Tomador do Seguro ou Segurado intentarem ações judiciais ou interporem recursos contra a opinião do Segurador.
5. Para mais informações sobre o serviço de gestão de reclamações poderá ser consultada a Política de Gestão de Reclamações do Segurador que se encontra publicada no respetivo sítio da internet.

Artigo 19. COMUNICAÇÕES

1. É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta Apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro para a sede do Segurador.
2. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a morada ou endereços de correio eletrónico do Tomador do Seguro ou do Segurado, constante do contrato.

Artigo 20. PROTEÇÃO DE DADOS

1. O Segurador procede à recolha e ao tratamento dos dados pessoais necessários à celebração do contrato de seguro, bem como aqueles que vierem a ser fornecidos aquando da participação de um sinistro, que serão processados e armazenados pelo Segurador e seus subcontratados para prestação das garantias previstas no âmbito deste contrato. As omissões, inexatidões e falsidades no que respeita aos dados fornecidos são da responsabilidade do Tomador do Seguro.
2. O período de tempo durante o qual os dados são armazenados e conservados varia de acordo com a finalidade para a qual a informação é tratada.
3. Os registos magnéticos das chamadas telefónicas que vierem a ser autorizadas pelo Tomador do Seguro ou Pessoas Seguras poderão ser utilizados pelo Segurador no âmbito da relação contratual estabelecida, e bem assim para quaisquer fins lícitos, nomeadamente, para execução dos serviços contratados, para melhoramento e controlo dos mesmos e como meio de prova das transações.
4. Nos termos da legislação aplicável, é garantido ao Tomador do Seguro ou Segurado, consoante aquele que for

titular dos dados, sem encargos adicionais, o direito de acesso, retificação e atualização dos seus dados pessoais, diretamente ou mediante pedido por escrito.

5. A implementação e prestação de determinados serviços pelo Segurador podem implicar a transferência dos seus dados para fora de Portugal, nomeadamente para prestação de serviços de assistência no estrangeiro.

Artigo 21. LEGISLAÇÃO E FORO

1. O presente contrato considera-se celebrado em Portugal e rege-se pela lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

2. CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MÉDICA AO DOMICÍLIO EM PORTUGAL

Artigo 1. ASSISTÊNCIA MÉDICA AO DOMICÍLIO EM PORTUGAL

O Segurador garante, **até aos Limites de Capital fixados nesta Condição Especial**, as seguintes prestações desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

1. Envio de profissional de enfermagem

Em caso de acamamento da Pessoa Segura por prescrição médica, e sempre que o estado de saúde da Pessoa Segura o justifique, o Segurador garante o envio e os respetivos custos de deslocação ao Domicílio Seguro de um profissional de enfermagem.

Consideram-se incluídos nesta cobertura o custo dos honorários do profissional enviado ao Domicílio Seguro.

2. Ajuda domiciliária

Em caso de hospitalização ou acamamento da Pessoa Segura por prescrição médica, e não podendo nenhum dos membros do agregado familiar substituí-la na lida doméstica, o Segurador garante o envio e os respetivos custos de deslocação ao Domicílio Seguro de um profissional para executar as tarefas da lida doméstica.

Consideram-se incluídos nesta cobertura o custo dos honorários do profissional enviado ao Domicílio Seguro.

3. Envio de medicamentos ao Domicílio Seguro

Mediante prescrição médica, o Segurador organiza a entrega de medicamentos no Domicílio Seguro, sendo o custo dos mesmos e do seu transporte por conta da Pessoa Segura.

4. Transporte em ambulância ou táxi

Em caso de necessidade confirmada pela Equipa Médica do Segurador, este organiza e suporta o custo de transporte em ambulância ou táxi do Segurado desde o Domicílio Seguro até ao posto de primeiros socorros ou de urgência mais próximo.

5. Assistência a crianças (Baby Sitting) (Lisboa e Porto)

Em caso de hospitalização ou acamamento da Pessoa Segura por prescrição médica, e esta tiver Domicílio fixado em Lisboa ou no Porto, o Segurador seleciona uma pessoa para tomar conta de crianças, que sejam também Pessoas Seguras nesta Apólice, e tenham idade inferior a 16 anos e estejam habitualmente ao cuidado da pessoa acamada ou hospitalizada.

6. Regresso antecipado por sinistro no Domicílio Seguro

No caso de uma Pessoa Segura ter de regressar ao Domicílio Seguro, em consequência de sinistro nele ocorrido que tenha causado a hospitalização ou falecimento de outra Pessoa Segura, o Segurador garante o transporte do local onde ela se encontra até ao Domicílio, desde que aquela não o possa fazer pelos meios inicialmente previstos.

Se a Pessoa Segura tiver que regressar ao local onde se encontrava, para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, o Segurador suporta também o custo de um transporte de ida.

Esta garantia só é válida se entre a data da ocorrência e data de regresso inicialmente prevista existir um intervalo de pelo menos 5 dias.

Artigo 2. EXCLUSÕES

Para além das Exclusões previstas nas Condições Gerais, não estão cobertas pela cobertura de Assistência Médica ao Domicílio em Portugal:

- Ações de salvamento, assistência médica primária e primeiro transporte medicalizado, sempre que existam e possam ser acionados meios públicos para o efeito;
- As despesas relativas a tratamentos médicos ou de enfermagem continuados.

Artigo 3. ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO DOMICÍLIO EM PORTUGAL

Caso algum dos seguintes evento afete o Domicílio Seguro

- Incêndio: combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte de fogo, ainda que nesta possa ter origem e que se possa propagar pelos seus próprios meios;**
- Explosão: ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou vapor;**
- Ciclones e toda a ação direta dos ventos fortes atingindo direta ou indiretamente a habitação segura;**
- Inundações ou alagamento pela queda de chuvas, neve ou granizo, como consequência imediata dos ciclones ou ventos fortes acima referidos;**
- Inundações provocadas por trombas de água ou chuvas torrenciais – precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos de pluviómetro – rebentamento de adutores, coletores, diques ou barragens, enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água;**
- Tremores de terra, terremotos, maremotos e erupções vulcânicas.**
- Danos por água, provenientes de súbita e imprevistamente de roturas ou entupimentos da rede interna de água e esgotos de edifício, ou dos esgotos de águas pluviais;**
- Furto ou roubo, consumados ou frustrados praticados por arrombamento, escalamento, chaves falsas ou com violência ou ameaças graves às pessoas que se encontrarem na residência;**
- Queda de aeronaves: choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, incluindo objetos delas caídos ou alijados, bem como vibração ou abalo resultantes de velocidades supersónicas.**
- Impacto de veículos terrestres ou animais, desde que não conduzidos por pessoas seguras, não se considerando os danos causados noutros veículos;**
- Derrame súbito de óleo de qualquer instalação fixa ou móvel para aquecimento ou arrefecimento do ambiente, excetuando os danos sofridos pela própria instalação;**
- Quebra de vidros, incluindo espelhos, desde que devidamente aplicados e com espessura superior a 4mm e superfície superior a meio metro quadrado, assim como de pedras mármore, desde que aplicadas em suporte adequado**
- Quebra ou queda de antenas exteriores de TV, parabólica e TSF, e respetivos mastros e espias, salvo em operação de montagem ou reparação;**

XIV. Quebra ou queda de painéis para captação de energia solar destinados à utilização do Subscritor;

o Segurador garante, **até aos Limites de Capital fixados nesta Condição Especial**, as seguintes prestações desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

1. Envio de profissionais ao Domicílio Seguro

O Segurador garante o envio ao Domicílio Seguro de profissionais qualificados para a contenção e reparação de danos ou avarias súbitos e imprevisíveis ocorridos no Domicílio do Segurado, do tipo de dano em causa.

O custo da primeira deslocação, por sinistro, é por conta do Segurador, sendo as restantes deslocações suportadas pela Pessoa Segura, bem como os custos com peças e mão-de-obra.

2. Despesas de hotel e de transporte

No caso do Domicílio Seguro ficar inabitável em virtude de danos ou avarias súbitos e imprevisíveis, o Segurador garante o pagamento, para o conjunto das Pessoas Seguras, de despesas de hotel até ao Limite de Capital fixado na Apólice. Garante ainda as respetivas reservas e despesas de transporte iniciais, do Domicílio Seguro para o hotel, se as Pessoas Seguras o não puderem fazer pelos seus próprios meios.

A presente cobertura não tem efeito, ficando o Segurador totalmente desonerado, se num raio de 100 km a contar do Domicílio Seguro, não houver alojamento disponível.

3. Transporte de mobiliário

Se, em consequência de um evento súbito e imprevisível, o Domicílio Seguro ficar inabitável, o Segurador providencia e suporta, os custos com:

- O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias com vista à mudança do mobiliário para uma habitação provisória;
- A guarda dos objetos e bens não transferidos para a habitação provisória, durante o período de 6 meses;
- As despesas de transporte do mobiliário para o novo local da residência definitiva em Portugal, nos 30 dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se aquele local se situar num raio inferior a 50 km do Domicílio Seguro.

4. Gastos de lavandaria e restaurante

No caso do Domicílio Seguro ficar inabitável em consequência de um evento súbito e imprevisível, ou verificando-se a inutilização da cozinha e/ou máquina de lavar a roupa, o Segurador garante o reembolso dos gastos de restaurante e lavandaria, durante o período de não funcionamento.

5. Guarda de objetos

Se o Domicílio Seguro ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e, após o acionamento das medidas cautelares adequadas, necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objetos existentes, o Segurador suporta as despesas com um vigilante para guarda daquele.

6. Regresso antecipado por inabitabilidade do Domicílio Seguro

No caso da Pessoa Segura ter de regressar ao Domicílio Seguro, em consequência de sinistro nele ocorrido que o torne inabitável, o Segurador garante o transporte do local onde a Pessoa Segura se encontre até ao domicílio, desde que aquela não o possa fazer pelos meios inicialmente previstos.

Se a Pessoa Segura tiver que regressar ao local onde se encontrava, para recuperar o seu veículo ou continuar a sua

estadia, o Segurador suporta também o custo de um transporte de ida.

Esta garantia só é válida se entre a data da ocorrência e data de regresso inicialmente prevista existir um intervalo de pelo menos 5 dias.

7. Aconselhamento em caso de roubo

Se o Domicílio Seguro ficar inabitável, o Segurador aconselha a Pessoa Segura sobre as providências a tomar imediatamente, prestando, em caso de furto ou roubo (incluindo a tentativa) o apoio sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

8. Substituição de DVD e de televisor

Em caso de dano, furto ou roubo, o Segurador coloca à disposição da Pessoa Segura, por um período de 15 dias a contar da data do sinistro, um aparelho de televisão e/ou um DVD, de características semelhantes às dos aparelhos danificados, furtados ou roubados, desde que disponíveis localmente.

9. Substituição de fechadura

Se, em consequência de perda, furto ou roubo das chaves da porta principal do Domicílio Seguro, não for possível à Pessoa Segura nele entrar, o Segurador suporta as despesas necessárias para a substituição da fechadura.

10. Pagamento de despesas de comunicação

O Segurador suportará, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

Artigo 4. EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não estão cobertas por este contrato as despesas resultantes de despejo, arrolamento, confisco ou requisição de bens, por ordem de autoridades administrativas, judiciais ou militares.

Artigo 5. ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias previstas nesta Condição Especial são válidas apenas em Portugal e válidas para Segurados com Domicílio em Portugal.

Artigo 6. LIMITES DE CAPITAL

Limites de Capital aplicáveis às coberturas de ASSISTENCIA MÉDICA AO DOMICILIO

Envio de profissional de enfermagem

Valor máximo indemnizável: Correspondente a 72h

Ajuda Domiciliária

Valor máximo indemnizável: 240 Euros (30 Euros / dia)

Envio de medicamentos ao Domicílio Seguro

Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Transporte em ambulância ou táxi

Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Assistência a crianças (Baby Sitting)

Valor máximo indemnizável: 240 Euros (30 Euros / Dia)

Regresso antecipado por hospitalização ou falecimento de outra Pessoa Segura

Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Limites de Capital aplicáveis às coberturas de ASSISTENCIA TÉCNICA AO DOMICÍLIO

a. Funcionamento da garantia de Envio de profissionais ao domicílio:

Serviços 24 horas: canalizadores, técnicos de desentupimentos, eletricitistas e serralheiros.

Serviços diurnos: pedreiros, carpinteiros, pintores, estucadores, alcatifadores, técnicos de estores, técnicos de TV e DVD, técnicos de eletrodomésticos e técnicos de alarmes.

A Pessoa Segura, em caso de urgência, pode solicitar a intervenção do Segurador durante as 24 horas do dia, incluindo fins-de-semana e feriados. Para os casos não considerados de urgência, sugere-se que a solicitação do serviço se efetue de segunda a sexta-feira, das 9:00 às 18:00 horas.

As reparações efetuadas pelos profissionais enviados estão garantidas por um período de 3 meses.

Os honorários destes profissionais ficarão limitados ao valor de 18 Euros mais IVA por hora, sendo corrigidos anualmente de acordo com o IPC.

O custo mínimo será sempre de uma hora, podendo a partir daí ocorrer um fracionamento em períodos de 30 minutos.

Destes valores excluem-se os serviços sujeitos a orçamento.

O Segurador não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior.

O direito de que intervenha um profissional não supõe que o sinistro esteja garantido por esta ou outras garantias da apólice e portanto que a Pessoa Segura tenha direito a recobrar o valor da reparação.

b. Nas prestações de transporte o meio preferencialmente atribuído é a viatura de aluguer, desde que disponível no local. Em todos os casos cabe ao Segurador a gestão e otimização dos meios.

c. O Segurador reserva-se o direito de comprovar as consequências de um sinistro, sempre que achar necessário, através do envio de um técnico ao local.

d. Limites aplicáveis às diversas coberturas:

Envio de profissionais ao domicílio

Valor máximo indemnizável:

Envio: 1ª Deslocação por Sinistro

Despesas de hotel e de transporte

Valor máximo indemnizável: 350 Euros

Transporte de mobiliário

Valor máximo indemnizável: 350 Euros

Gastos de lavandaria e restaurante

Valor máximo indemnizável: 290 Euros

Guarda de objetos

Valor máximo indemnizável: Correspondente a 72h de vigilância

Regresso antecipado por inabitabilidade do domicílio

Transporte: Ilimitado

Aconselhamento em caso de roubo

Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Substituição de DVD e Televisor

Valor máximo indemnizável: Correspondente a 15 dias

Substituição de fechadura

Valor máximo indemnizável: 175 Euros / Ano

Pagamento de despesas de comunicação

Valor máximo indemnizável: Ilimitado